

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ronaldo Leite)

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos ribeirinhos que têm suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural que tenha suas terras inundadas fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de enchentes sazonais.

Parágrafo único. O período a que se refere o *caput* deste artigo será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que elaborará lista contendo as proibições de exploração das respectivas fauna e flora das áreas atingidas.

Art. 2º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o produtor rural deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – registro atualizado de produtor rural;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV – atestado da Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

a) a condição de produtor rural, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última inundação de suas terras e o transcurso da atual inundação;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da exploração rural de suas terras.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção de que trata esta Lei estará sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do respectivo registro, por dois anos, se produtor rural.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito às regras de preservação do meio ambiente;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ribeirinhos, cujas terras são inundadas por ocasião das enchentes sazonais, têm seu sistema econômico inviabilizado.

A situação torna-se ainda mais gravosa quando se sabe que há uma expressiva parcela da sociedade brasileira, majoritariamente formada de pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, que tiram da terra o próprio sustento e não têm outra fonte de renda.

Na falta de alternativas, muitos, premidos por necessidades até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando várias ações lesivas ao meio ambiente. Árvores são destruídas, espécimes silvestres são abatidas e o meio ambiente, patrimônio da sociedade, padece de toda sorte de agressões.

É preciso e urgente assegurar um mínimo de renda para os que vivem da terra e sofrem sazonalmente com as inundações de suas terras, dando-lhes recursos suficientes para que superem as dificuldades oriundas desse quadro de restrições impostas pela natureza.

Esta iniciativa legislativa propõe a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cujo escopo maior é o de prover de recursos, ainda que mínimos, os que se encontram em situação de falta de trabalho.

O texto constitucional vigente assegura a todo trabalhador, urbano ou rural, a percepção do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, como consta expressamente no inciso II do art. 7º.

Proteger os destinatários da norma jurídica que se deseja aqui construir é dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana,

fundamento da própria República, e esteio sem o qual não se pode construir qualquer conceito de Estado Democrático de Direito.

Nossa proposição está em sintonia com os objetivos republicanos elencados no art. 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Por configurar uma questão de justiça social, esperamos contar com o necessário apoio parlamentar para transformar este projeto de lei em norma jurídica protetiva dos ribeirinhos que se vejam impossibilitados de trabalhar no período das enchentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RONALDO LEITE